



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PROJETO DE LEI: Nº 329/2025** de autoria do Vereador João Paulo Janjão, que  
“Institui o Programa de Incentivo ao comércio de bairro e dá outras providências”.

### **PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador, visa instituído o Programa de Incentivo ao Comércio de Bairro, com o objetivo de promover a inclusão produtiva e econômica de pequenos empreendedores e autônomos nas comunidades da cidade de Manaus, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

Ainda, a propositura prevê, Isenção de taxas municipais, Procedimento de licenciamento simplificado, Campanhas educativas, Criação do Selo 'Comércio de Bairro', portanto, adentrando na competência privativa do Prefeito Municipal.

Em análise, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação local, uma vez que, a propositura em comento prevê diretrizes que interfere na organização da Administração direta, indo contra o que dispõe a Lei Orgânica de Manaus.

Nesse contexto, é cristalino que se trata de competência privativa do chefe do poder Executivo a organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal  
a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.

Ademais, em que pese a grande relevância da matéria em questão, a propositura prevê ainda, isenção de taxas municipais para o primeiro licenciamento de microempreendedores individuais (MEIs) instalados em áreas classificadas como de alta vulnerabilidade socioeconômica, por até 12 meses.

Desta maneira, sempre que a propositura prevê isenção de taxas ou impostos, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro, vez que isso afetará o erário público, nos moldes do art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, vejamos:

Art. 113, ADCT- A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

*“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.*

*Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa,*



**GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS**

*quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Portanto, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente Projeto de Lei desse nobre Vereador, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 329/2025**.

É o parecer.

Manaus, 09 de Fevereiro de 2026.

**Vereador Dr. Eduardo Assis**

RELATOR

